

do facto de algumas cooperativas não procederem à concentração, normalização e acondicionamento da batata nas condições hoje requeridas pelas empresas de distribuição, por forma a satisfazer as exigências de qualidade do consumidor.

Com efeito, só pela melhoria da qualidade, com adequado acondicionamento, será possível o reforço da competitividade da batata nacional, no actual contexto de livre concorrência no espaço comunitário.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura e do Comércio e Turismo, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 512/85, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º É instituída uma ajuda à promoção da qualidade da batata para consumo, da produção nacional, no valor de 4\$50 por quilo e até ao limite de 50 000 contos.

2.º Podem candidatar-se à ajuda instituída, de acordo com o número anterior, as cooperativas agrícolas dos distritos de Bragança e de Vila Real que, comprovadamente, procedam às operações de melhoria da qualidade, nomeadamente de calibragem e acondicionamento em embalagens até 5 kg, de batata adquirida a produtores seus associados, bem como outras cooperativas e operadores económicos que procedam às mesmas operações de melhoria da qualidade de batata adquirida àquelas cooperativas de Trás-os-Montes e proveniente dos seus associados.

3.º Os pedidos de ajuda deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 dias, a partir da publicação da presente portaria, e serão apreciados e aprovados por ordem de apresentação até ao limite estabelecido no n.º 1.º

4.º O Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA) é a entidade nacional responsável pela definição e divulgação das normas de execução da presente portaria, bem como pela aplicação e pagamento da ajuda, por verbas do seu orçamento para 1993.

Ministérios da Agricultura e do Comércio e Turismo.

Assinada em 23 de Fevereiro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *António José Fernandes de Sousa*, Secretário de Estado Adjunto e do Comércio Externo.

Portaria n.º 238/93

de 27 de Fevereiro

Na presente campanha de produção de batata de consumo verificou-se uma acentuada sobreoferta, resultante de condições climatéricas anormais, o que, tendo sido uma situação comum aos países produtores europeus, originou o desequilíbrio do mercado com a consequente depreciação dos preços ao produtor.

Como primeira medida de regularização do mercado, pela Portaria n.º 795/92, de 17 de Agosto, foi instituída uma ajuda à armazenagem privada ou à exportação de batata para países terceiros.

Subsistindo a enorme pressão da oferta externa, a preço inferior ao verificado nos mercados grossistas dos países de origem, impõe-se a adopção de um preço mínimo de entrada que assegure o equilíbrio entre a oferta e a procura de batata no mercado nacional a um nível de preço aceitável para os produtores, nos termos previstos na organização nacional do mercado da batata, instituída pelo Decreto-Lei n.º 512/85, de 31 de Dezembro.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura e do Comércio e Turismo, ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 512/85, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º O preço mínimo de entrada aplicável à batata de consumo é de 17\$50/kg.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios da Agricultura e do Comércio e Turismo.

Assinada em 23 de Fevereiro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *António José Fernandes de Sousa*, Secretário de Estado Adjunto e do Comércio Externo.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 23/93

No n.º 4.º, n.º 8, da Portaria n.º 29/90, de 13 de Janeiro, determina-se que o coeficiente referido no n.º 1 do n.º 4.º da mesma portaria seja publicado anualmente por despacho do Ministro do Comércio e Turismo.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

Para 1993 o coeficiente referido no n.º 1 do n.º 4.º da Portaria n.º 29/90, de 13 de Janeiro, será o seguinte:

Agravamento médio ponderado — 5,5%.

Ministério do Comércio e Turismo, 13 de Janeiro de 1993. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luís Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência.

MINISTÉRIO DO MAR

Portaria n.º 239/93

de 27 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 8/87, de 6 de Janeiro, estabelece o princípio da actualização anual do tarifário das administrações dos portos, visando ajustar os valores das taxas aos custos económicos dos serviços prestados.

Considerando a necessidade de proceder a uma reactualização dos valores das referidas tarifas;

Considerando ainda que a revisão dos preços dos serviços públicos deve enquadrar-se no âmbito da política de rendimentos e preços adoptada pelo Governo, que,

entre outros objectivos, visa diminuir o ritmo da inflação em Portugal:

Manda o Governo, pelo Ministro do Mar, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 8/87, de 6 de Janeiro, o seguinte:

1.º Os artigos 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 23.º e 24.º do Regulamento de Tarifas da Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, aprovado pela Portaria n.º 1154/90, de 23 de Novembro, com a redacção que lhe é dada pela Portaria n.º 303/92, de 3 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 12.º

Taxas

1 — Todas as embarcações que entrem ou estacionem na área portuária ou marítima sob jurisdição da Administração estão sujeitas ao pagamento das seguintes taxas de estacionamento, por tonelada de arqueação bruta (tAB):

- a) No primeiro período de vinte e quatro horas ou fracção — 9\$60;
- b) Por iguais períodos sucessivos — 2\$30.

2 —

3 —

4 — As embarcações de qualquer tipo aguardando ordens com tripulação reduzida, amarradas ou fundeadas em local destinado para esse fim (*lay-up*), pagarão mensalmente, por tonelada de arqueação bruta, 1\$60.

5 —

Artigo 13.º

Isenções

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) As embarcações de tráfego local, de pesca e de recreio, até 100 tAB, quando estacionadas fora dos espaços ou obras especificamente destinadas às suas actividades;
- h)
- i)
- j)
- l)

SECÇÃO III

Taxa de acostagem e de utilização de docas

Artigo 14.º

Taxas

1 — As embarcações que acostem aos cais, pontes-cais, estacadas, duques-de-alba e quaisquer outras instalações na área de jurisdição da Administração estão sujeitas ao pagamento da seguinte

taxa, por cada período indivisível de vinte e quatro horas:

$$t = 1,6 T + 6 L$$

em que:

- t = valor da taxa em escudos;
- T = tonelage de arqueação bruta;
- L = comprimento de fora a fora da embarcação, em metros.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

6 — A taxa de utilização das docas que não tenham regulamentação própria é cobrada por cada período indivisível de vinte e quatro horas e por tonelada de arqueação bruta e é de 1\$10.

Artigo 15.º

Embarcações de pesca local e costeira e de tráfego local — Taxas

As embarcações de tráfego local e de pesca local e costeira pagarão, por acostagem, nas obras especificamente destinadas às suas operações de carga, descarga ou abastecimento, a seguinte taxa diária:

Por cada 50 tAB ou fracção — 235\$.

Artigo 16.º

Avenças

1 — A requerimento dos interessados, podem ser concedidas avenças às embarcações de pesca local e costeira e de tráfego local, de 10 tAB a 500 tAB, para estacionarem e acostarem a obras destinadas às suas actividades específicas e para utilização de docas de marés que não tenham regulamentação própria, mediante o pagamento das seguintes taxas:

- a) Até 50 tAB:
 - Anual — 5775\$;
 - Semestral — 3178\$;
 - Trimestral — 1765\$;
- b) De mais de 50 tAB a 100 tAB:
 - Anual — 10 400\$;
 - Semestral — 5775\$;
 - Trimestral — 3178\$;
- c) De mais de 100 tAB a 200 tAB:
 - Anual — 17 335\$;
 - Semestral — 9530\$;
 - Trimestral — 5200\$;
- d) Por cada tonelada de arqueação bruta acima de 200 tAB, as taxas referidas na alínea c) serão acrescidas de:
 - Anual — 57\$50;
 - Semestral — 31\$50;
 - Trimestral — 17\$50.

2 — As avenças são ajustadas aos anos civis por períodos trimestrais, semestrais ou anuais indivisíveis.

Artigo 23.º

1 — As taxas de porto a cobrar são as seguintes, por cada tonelada de mercadoria movimentada, de acordo com o n.º 2 do artigo 21.º:

Grupos	Escudos por tonelada	
	Descarga	Carga
I	41\$00	31\$00
II	49\$00	41\$00
III	58\$00	41\$00
IV	65\$00	52\$50
V	89\$00	65\$50
VI	112\$00	72\$50
VII	176\$00	72\$50
VIII	209\$50	82\$00
IX	240\$00	82\$00
X	262\$00	82\$00

a) As mercadorias de tráfego fluvial e local pagão a taxa de porto, que é de 17\$/t.

b)

c) Para as mercadorias destinadas a gastos de bordo, designadamente mantimentos, lubrificantes e bagagens manifestadas, aplica-se a taxa correspondente ao grupo V, independentemente da sua natureza e do local de movimentação.

2 — As taxas de porto a cobrar por cada veículo automóvel ou atrelado são:

Veículo	Descarga	Carga
Automóvel ligeiro	428\$00	321\$00
Automóvel pesado	1 284\$00	856\$00
Motociclos e velocípedes sem motor	267\$00	214\$00
Atrelado	1 284\$00	856\$00
Não especificados	1 284\$00	856\$00

3 —

a)

b)

Artigo 24.º

Isenções

Estão isentos do pagamento da taxa de porto:

a) Os volumes que constituem volume de mão e em mão transportados e as bagagens que acompanham os passageiros;

b)

c)

d)

2.º A lista de mercadorias a que se refere o n.º 1 do artigo 22.º do Regulamento de Tarifas da Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, aprovado pela Portaria n.º 1154/90, de 23 de Novembro, e subs-

tituída pela lista anexa à Portaria n.º 303/92, de 3 de Abril, é alterada nos seguintes termos:

a) Nas colunas da classe das mercadorias e grupo, a classe 07.14 pertencente ao grupo II passa a pertencer ao grupo III;

b) São suprimidas as classes 86.09 do grupo III e 87.16 do grupo V.

3.º A presente portaria entra em vigor em 1 de Março de 1993.

Ministério do Mar.

Assinada em 16 de Fevereiro de 1993.

O Ministro do Mar, *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.

Portaria n.º 240/93

de 27 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 8/87, de 6 de Janeiro, estabelece o princípio da actualização anual do tarifário dos portos, visando ajustar os valores das taxas aos custos económicos dos serviços prestados.

Considerando a necessidade de proceder a uma reactualização dos valores das referidas tarifas;

Considerando ainda que a revisão dos preços dos serviços públicos deve enquadrar-se no âmbito da política de rendimentos e preços adoptada pelo Governo, que, entre outros objectivos, visa diminuir o ritmo da inflação em Portugal;

Simultaneamente, dada a sua recente publicação, não se actualizam os valores fixados na Portaria n.º 4/93, de 2 de Janeiro, para o terminal de carga geral;

Finalmente, e visando fomentar o abastecimento de bancas em Sines, estabelece-se a isenção da taxa de estacionamento para os navios que entrem no porto exclusivamente para este fim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Mar, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 8/87, de 6 de Janeiro, o seguinte:

1.º Os artigos 9.º, 11.º, 13.º, 14.º, 16.º e 19.º do Regulamento de Tarifas e Taxas da Administração do Porto de Sines, aprovado pela Portaria n.º 40-A/86, de 29 de Janeiro, com a redacção que lhe é dada pela Portaria n.º 343/92, de 13 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º

Valor da taxa

Pelo estacionamento de qualquer embarcação, por tonelada de arqueação bruta e por cada período de vinte e quatro horas indivisíveis, são fixadas as seguintes taxas:

a) Pelo período de vinte e quatro horas — 14\$50;

b) Por iguais períodos sucessivos — 1\$40.